



# Diário Oficial

**Prefeitura Municipal de Codó - MA**  
**Prefeito Dr. José Francisco**

Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014 N°. 215/2024 Codó - MA, 19/01/2024

## EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.codo.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.codo.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Codó - MA  
CNPJ: 06.104.863.0001-95, Prefeito Dr. José Francisco  
Endereço: Praça Ferreira Bayma, 538, Centro  
Telefone: (99) 3661 1399 e-mail: [diario@codo.ma.gov.br](mailto:diario@codo.ma.gov.br)  
Site: <https://www.codo.ma.gov.br>

MARANHÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº14.399, de 8 de julho 2022, e Decreto Federal de regulamentação nº11.740, de 08 de outubro de 2023 e o Decreto Federal de nº11.453, de 23 de março de 2023, e mais

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Complementar Federal nº14.399, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como Política Nacional Aldir Blanc, no âmbito municipal;  
CONSIDERANDO a existência de recursos advindos da Lei Federal nº14.399/2022.

## DECRETA:

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos de execução das metas estabelecidas no plano de ação, da Lei Federal nº14.399, de 08 de julho de 2022, que institui a política nacional Aldir Blanc de fomento cultural, regulamentada pelo decreto federal nº11.740, de 08 de outubro de 2023.

I - compete ao Município elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para custeio de estrutura e ações voltadas a consultorias ou assessorias, emissão de pareceres, comissão julgadora, realizações e apoio a festivais, exposições, festas populares, feiras, espetáculos, aquisição de bens, obras e acervos, prêmios, serviços vinculados ao setor cultural, eventos, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, artistas, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto nas metas do plano de ação da Lei Complementar Federal de nº14.399, de 8 de julho de 2022;

II - Na hipótese de não haver quantitativo suficiente

## SUMÁRIO

### 1 - Gabinete

- DECRETO DE Nº 4.440 e 4.441/2024

## Gabinete

### DECRETO DE Nº 4.440, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei Federal nº14.399, de 08 de julho de 2022, no âmbito do município de Codó, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento Cultural.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO



de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas nos editais, observando a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§1º - Caso já esteja no plano de ação a prevista necessidade de remanejamento não será preciso um ofício informando.

## CAPÍTULO II DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS SEÇÃO I DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 2º - Os Editais de Chamadas Públicas para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, eventos, festejos populares, produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto nas metas do plano de ação, da Lei Complementar Federal de nº14.399, de 08 de julho de 2022, serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Igualdade Racial ou de uma assessoria.

Parágrafo único - Não será permitido pregão e inexigibilidade de chamamento público.

Art. 3º - O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - A programação orçamentária;
- II - O objeto da contratação com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - A data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - As condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V - A valor de referência para a realização do objeto, no termo de contratação cultural;
- VI - A previsão de contrapartida em bens e serviços se for o caso.
- VII - A minuta do instrumento de contratação;
- VIII - As medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da contratação; e
- IX - As datas e os critérios de seleção e julgamento

das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º - Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX, do caput, deste artigo, deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - Aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a contratação;

II - Ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 2º - Para celebração de contratação, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 3º - O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da contratação, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

Art. 4º - O chamamento público será amplamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou qualquer veículo de comunicação local por meio de internet.

Art. 5º - O prazo para a apresentação de propostas será de, no máximo, 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do edital.

Art. 6º - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 7º - A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º - Será eliminado o proponente cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I - A descrição da realidade objeto da contratação e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;
- II - As ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas quando regidos no Edital,
- III - Os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- IV - O valor global especificado pela administração municipal.

## SEÇÃO II DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 8º - A Administração Pública Municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu site eletrônico oficial.

Art. 9º - O Proponente poderá apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação da decisão, ao



colegiado que a proferiu.

§ 1º - Os recursos serão apresentados por ofício dirigido à comissão.

§ 2º - Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 10º - Após o trânsito em julgado do último recurso previsto nesta regulamentação, a Administração Pública Municipal deverá homologar e divulgar, no seu Diário Oficial Eletrônico as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO IV  
DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE  
CONTRATAÇÃO  
SEÇÃO I  
DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 11 - O Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc deverá conter as cláusulas essenciais prevendo a seguinte informação:

§ 1º - Cláusula de vigência deverá estabelecer o prazo de 60 dias, caso o objeto de contratação não alcance o total de projetos e propostas estimados, podendo haver uma prorrogação, de acordo as metas estabelecidas no plano de ação e a forma que for feita a contratação de acordo o objeto da chamada pública.

SEÇÃO II  
DA CELEBRAÇÃO

Art. 12 - A celebração do Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da contratação.

Art. 13 - O Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc será firmado pelo Prefeito (a) Municipal ou Secretario (a) Municipal.

Parágrafo único - O Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial Eletrônico Municipal.

CAPÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA LIBERAÇÃO E DA CONTABILIZAÇÃO DOS  
RECURSOS

Art. 14 - A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da contratação.

§ 1º - Os recursos serão depositados em conta corrente ou poupança em nome do contratado.

§ 2º - Os recursos serão automaticamente aplicados

em fundo de aplicação financeira de curto prazo, enquanto não empregados na sua finalidade pelo Contratado.

Art. 15 - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da contratação serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:  
I - Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;  
II - Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento do Contratado em relação as obrigações estabelecidas no termo da contratação;

III - Quando o Contratado deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

IV - O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo da Contratação.

SEÇÃO II  
DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES E DA  
REALIZAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTOS

Art. 16 - As compras e contratações de bens e serviços pelo contratado com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º - É de responsabilidade exclusiva do Contratado o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, e de pessoal.

§ 2º - É de responsabilidade exclusiva do contratado o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do Contratado em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da contratação ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§3º - O Contratado deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§4º - Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, o Contratado deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

Art. 17 - O Contratado deverá obter de seus



fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ ou CPF do(a) Contratado e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

Parágrafo único - Os documentos relacionados neste artigo deverão ser apresentados na prestação de contas na sua forma original.

Art. 18 - Não será permitido o pagamento de despesas em data posterior ao término da execução da contratação, ou anterior à assinatura do Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc.

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 1º - No caso de transferência de recursos em parcelas, o Contratado deverá prestar contas de cada uma delas à Comissão de Avaliação de Prestação de Contas, obedecendo ao estabelecido no Decreto Federal nº11.740, de 08 de outubro de 2023, a este Decreto.

§2º - No caso de transferência de recursos em parcelas, o relatório de prestação de contas final da contratação deverá ser entregue pelo Contratado concomitante à prestação de contas da última parcela.

Art. 20 - Para fins de prestação de contas final, o Contratado deverá apresentar relatório de execução do objeto e execução financeira, que conterá:

I - A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV - Autodeclaração de que os recursos foram efetivamente empregados nos objetivos do Plano de Trabalho, e que cumpriu estes objetivos.

Parágrafo único - O Contratado deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 21 - Quando o Contratado não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a Administração Pública Municipal exigirá a apresentação de relatório de

execução financeira, que deverá conter:

I - A relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - O comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - O extrato da conta bancária específica;

IV - A memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - A relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI - Notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados do Contratado e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Art. 22 - A análise do relatório de execução financeira de será feita pela Administração Municipal e contemplará:

I - O exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e

II - A verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da contratação.

Art. 23 - O Contratado deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das contratações pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único - A administração municipal deverá providenciar a digitalização das prestações de contas.

## SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 24 - O Contratado deverá apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto e Relatório Final de Execução Financeira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data de recebimento da última parcela.

Art. 25 - A análise da prestação de contas final pelo Município será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - O Relatório Final de Execução do Objeto;

II - O Relatório de Execução Financeira exceto em Premiações;

III - Relatório de visita técnica in loco, quando houver.



Parágrafo único - Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, a Comissão de Avaliação da Prestação de Contas, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da contratação.

Art. 26 - O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I - Aprovação das contas;

II - Aprovação das contas com ressalvas; ou

III - Rejeição das contas.

§ 1º - A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da contratação, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º - A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da contratação, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário.

§ 3º - A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Omissão no dever de prestar contas;

II - Descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - Danos ao erário decorrente de irregularidades; ou

IV - Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 27 - A decisão sobre a prestação de contas final caberá à Comissão de Avaliação de Prestação de Contas.

Parágrafo único - O Contratado será notificado da decisão de que trata o caput, deste Artigo, e poderá:

I - Apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso à Procuradoria Geral do Município, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - Sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 28 - Exaurida a fase recursal, a Administração Pública Municipal deverá:

I - No caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar em Pareceres as causas das ressalvas; e

II - No caso de rejeição da prestação de contas, notificar o Contratado para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada.

§ 1º - O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de

que trata o Capítulo VIII.

§ 2º - Compete exclusivamente ao dirigente da entidade da Administração Pública Municipal que firmou a contratação autorizar qualquer tipo de ressarcimento.

§ 3º - Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a contratação serão definidos em ato do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal que firmou o contrato, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a contratação esteja inserida.

§ 4º - Na hipótese do não ressarcimento ao erário ensejará a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 - O prazo de análise da prestação de contas final pela Administração Pública Municipal será no máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da prestação de contas.

Art. 30 - Os débitos a serem restituídos pela Contratação serão apurados mediante atualização monetária.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 31 - Quando a execução da contratação estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto, a Administração Pública Municipal poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária; e

III - Declaração de inidoneidade.

§ 1º - É facultada à defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º - A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pelo Contratado no âmbito da contratação que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º - A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da contratação e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§ 4º - A sanção de suspensão temporária impede o Contratado de participar de chamamento público e celebrar contratação ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal por



prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 5º - A sanção de declaração de inidoneidade impede o Contratado de participar de chamamento público e celebrar contratos com órgãos e entidades do Contratado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando o Contratado ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º - A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do Município.

§ 7º - São procedimentos administrativos para constituição processual a emissão pelo Controle Interno do Termo de Ocorrência de modo a registrar os eventos e do Termo de Intimação para comunicar o Contratado oficialmente das sanções previstas no caput deste artigo e seus incisos.

§ 8º - O Contratado será convocado através do Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 32 - Caberá recurso administrativo, em forma de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da Decisão caso preciso a depender da situação.

Art. 33 - Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência do contrato, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

### CAPÍTULO VIII

#### DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES.

Art. 34 - A Administração Pública Municipal e os Contratados deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das contratações.

Art. 35 - O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal divulgará informações referentes às contratações celebradas com os Contratados em dados abertos e acessíveis.

Art. 36 - Fica vedada a contratação de servidores públicos municipais membros dos legislativos, empregados públicos.

Art. 37 - A Administração Pública poderá utilizar

instrumentos da Lei Federal nº14.133/21, para seleções e contratações através de chamamento público.

Art. 38 - A Administração Pública poderá contratar serviços de assessoria e Consultoria.

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

CODÓ/ MA, 18 de janeiro de 2024.

JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES  
Prefeito Municipal de Codó

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 4.441 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.**

Cria a Comissão Especial de Seleção, Julgamento e Processamento dos atos referente a Política Nacional Aldir Blanc, Lei Federal Nº14.399, de 08 julho de 2022, "Lei Aldir Blanc", e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial, para atender ao disposto na Lei Federal Nº14.399, de 08 julho de 2022.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado Comissão Especial de Seleção, Julgamento e Processamento da Lei Federal Nº 14.399, de 08 julho de 2022 "Política Nacional Aldir Blanc".

Parágrafo único - A Comissão que trata o caput deste artigo será responsável pela elaboração dos instrumentos de seleção, julgamento e processamento da Política Nacional Aldir Lei Aldir Blanc.

Art. 2º. A Comissão será composta por dois servidores públicos e um da sociedade civil, a seguir: Juliana Oliveira Braúna - Matrícula: nº 570473 - Presidente

Anderson Santana Nina - Matrícula: nº 570552 - Membro executivo

Maria Alice da Silva - CPF: nº 329.576.533 20- Membro da sociedade civil

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Codó 19 de janeiro de 2024.



JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES  
Prefeito Municipal de Codó

Código identificador:

c83d4328747dc0ec10159a5af7405535bedd8c49e4f8f39d9f886bcf821c6946c08652e5c36  
3efd29eae4955b92b46a0ed7ba661fd59a00c3c9610e3f2ca54c4



CIDADE DE TODOS

Diário Oficial do Município

**Prefeitura Municipal de Codó - MA**

CNPJ: 06.104.863.0001-95 Criado pela Lei N° 1.718 de  
11/12/2014

Prefeito Dr. José Francisco  
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro  
Telefone: (99) 3661 1399

